



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	206/2017
Referência:	A-188/2017
Interessado(a):	GIOVANNA CALOBRIZI

**EMENTA:** Indefere o requerimento de cancelamento em nome da profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Giovanna Calobrizi na forma como foi apresentado, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em março de 2017 devido ao requerimento protocolado pela profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Giovanna Calobrizi, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230171651295, supostamente em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o processo foi objeto de análise pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que por meio da Decisão CEEST/SP nº 89/17 decidiu requerer diligências para caracterização da situação; considerando que o processo é instruído com: ficha cadastral Jucesp; CNPJ; nova ART nº 28021230171710107 preenchida pela profissional para as atividades de execução de laudo para instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio e execução de laudo para instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização dos gases inflamáveis; considerando que a fiscalização elabora relatório onde aponta que diligenciou o contratante, e que este informou: que houve a contratação da profissional para execução dos serviços de laudo para renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; lembra de que no preenchimento da ART a profissional teria cometido um equívoco; que teria entregado nova ART após os devidos ajustes; apresentou a devida ART em nome da profissional; considerando que a UGI encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte da profissional; considerando que a ART nº 28027230171651295, conforme alega o profissional, foi preenchida com equívoco e deveria ter sido retificada por meio de uma ART de substituição, consoante alínea “b” do inciso II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea e não o foi; considerando que outra ART foi preenchida (nº 28021230171710107) fazendo com que esta (nº 28027230171651295), com o erro de preenchimento, deva ser anulada, em conformidade com o inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o requerimento de cancelamento efetuado pelo profissional não prospera, posto que não se enquadra no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea, devendo ser negado, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 206/2017*

Indeferir o requerimento de cancelamento em nome da profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Giovanna Calobrizi na forma como foi apresentado; e B) Declarar nula a ART nº 28027230171651295, por conter erro no preenchimento, em conformidade com o inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	207/2017
Referência:	A-553/2017
Interessado(a):	ALEXANDRE GARCIA

**EMENTA:** Indefere o requerimento de cancelamento em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alexandre Garcia na forma como foi apresentado, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em agosto de 2017 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alexandre Garcia, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230172220427, supostamente em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o processo é instruído com: ART citada; motivos da solicitação mencionados pelo interessado de que o preenchimento foi incompleto levando-o ao registro de outra ART; nova ART preenchida e situação do registro profissional no Crea-SP; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional; considerando que a ART nº 28027230172220427, conforme alega o profissional, não foi preenchida completamente e deveria ter sido retificada por meio de uma ART de substituição, consoante alínea “b” do inciso II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea e não o foi; considerando que outra ART foi preenchida (nº 28027230172234178) fazendo com que esta (nº 28027230172220427), com o erro de preenchimento, deva ser anulada, em conformidade com o inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o requerimento de cancelamento efetuado pelo profissional não prospera, posto que não se enquadra no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea, devendo ser negado, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Indeferir o requerimento de cancelamento em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alexandre Garcia na forma como foi apresentado; e B) Declarar nula a ART nº 28027230172220427, por conter erro no preenchimento, em conformidade com o inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	208/2017
Referência:	A-582/2017
Interessado(a):	PRISCILA MARCONI

**EMENTA:** Retorna o processo à UGI para realização de diligência, visando apurar objetivamente e caracterizar quais foram as atividades realizadas, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente processo foi iniciado em agosto de 2017 devido ao requerimento protocolado pela profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Priscila Marconi, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230172284451, mencionando-se o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea como motivo; considerando que o processo é instruído com: a ART citada, de obra ou serviço de execução de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio e teria sido registrada em 04/08/17 e ficha resumo de profissional; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte da profissional; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente; considerando que a resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo; considerando que em uma primeira leitura, há que se esclarecer se a profissional pretendeu realizar o trabalho ou o realizou; considerando que esta informação é que permitirá à Câmara Especializada sua conclusão sobre incidir ou não o cancelamento da ART e, conseqüentemente, versar sobre as questões de atribuições e eventuais providências administrativas decorrentes de possíveis transgressões no que tange ao exercício profissional, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando apurar objetivamente, conforme preceitua a Res. 1.025/09 do Confea no parágrafo 1º do artigo 23 ou no parágrafo 1º do artigo 26, conforme o caso, caracterizando quais foram as atividades realizadas, se de instalação e/ou manutenção, se de laudo e, nesta hipótese, quem foram os responsáveis pelas instalações/manutenções dos sistemas envolvidos, esclarecendo a situação apresentada e conduzindo a instrução processual para seu desfecho. Após a instrução, retornar o processo à CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	209/2017
Referência:	A-624/2017
Interessado(a):	ADEMIR GOMES

**EMENTA:** Não defere o registro do rascunho da ART em nome do interessado com localizador LC23337663 nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de regularização de obras/serviço concluída sem a devida ART, e considerando que o presente processo foi iniciado com o requerimento por parte do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes, que possui atribuições “para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contencões; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos” e “do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”, para regularização de obra/serviço concluído em 05/09/16 sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que o processo é instruído com o rascunho da ART, localizador nº LC23337663, para atividade de consultoria em laudo de controle de riscos ambientais para o Consórcio dos Citricultores de Empregados Rurais Joel Fernando Schmidt e outros; contrato de prestação de serviços com objeto para elaboração de laudo técnico; boleto; comprovante de pagamento e pesquisa da situação do registro profissional; considerando que a UGI informa os documentos reunidos, em atendimento à Res. 1.050/13 do Confea e ato administrativo nº 29 do Crea-SP, e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a regularização; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART; considerando que o processo, conforme dita o artigo 3º da Res. 1.050/13 do Confea, não traz informações sobre os motivos que motivaram a solicitação do profissional, mas cabe alertar de que possivelmente se trate da exigência efetuada por esta CEEST no processo SF-2743/16, onde, por meio da Decisão CEEST/SP nº 144/17, decidiu “.....C.2) *Iniciar processo específico e independente, em nome do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar ART competente em prazo hábil e conforme dispõe a legislação vigente, devendo esta falta ser regularizada conforme dispõe a Res. 1.050/13 do Confea....*”; considerando que aquela decisão se pautou no fato do profissional ter elaborado o laudo e ter registrado em sua ART, à época, a atividade de consultoria; considerando que a responsabilidade apontada naquele procedimento acusa que a responsabilidade pela atividade de elaboração do laudo não foi devidamente assumida por meio do registro da ART

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 209/2017*

competente; considerando que o presente é omissivo em relação a relacionar a exigência e a ART juntada no presente traz o mesmo termo – “consultoria”; considerando que, portanto, há que se esclarecer ao profissional que a ART pela consultoria já teria sido registrada anteriormente, com o nº 92221220161066095 e, s. m. j., desconhecemos elementos que requeiram a regularização da elaboração do laudo, conforme foi expresso naquela decisão da CEEST; considerando que já sobre a atividade de elaboração do laudo não temos nos autos rascunho específico para a devida regularização, o que sugere a ausência de pressupostos válidos para a constituição do presente e o retorno para a unidade do Crea-SP para as devidas providências de diligências quanto à regularização solicitada, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não deferir o registro do rascunho da ART com localizador LC23337663, por ausência de coerência entre a documentação presente nos autos e o disposto na Res. 1.050/13 do Confea; B) Retornar o presente procedimento em nome do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes para verificações sobre tratar-se ou não das exigências contidas na Decisão CEEST/SP nº 144/17 e, conseqüentemente, correta instrução do procedimento com relação ao estabelecido nos artigos 2º e 3º da Res. 1.050/13 do Confea; e C) Conforme a situação apresentada, retornar para a CEEST para análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	210/2017
Referência:	C-25/1997 V5 E V6
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros e arquitetos egressos da 14ª e 15ª Turmas do Centro Universitário Moura Lacerda o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais e ratifica as atribuições da 16ª Turma, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando o encaminhamento de informações sobre o solicitado pela CEEST e solicitação de reanálise; considerando que o presente processo traz histórico detalhado no relato; considerando que, em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 218/16, decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com o Centro Universitário Moura Lacerda de que a disciplina obrigatória “Higiene do Trabalho” não atingiu o mínimo proposto pelo sistema de ensino ao oferecer 108h, estando aquém das 140h constantes do parecer 19/87-CNE/CES, bem como observou divergências na somatória total das cargas horárias; considerando que a instituição apresenta sua resposta onde comunica a correção dos equívocos administrativos no lançamento das horas das cargas horárias das disciplinas do curso; considerando que são apresentadas as disciplinas das turmas 14ª a 16ª, sendo que a carga horária relativa à 16ª turma foi parcialmente aglutinada, o que tornou difícil a análise; considerando que foi mantido contato com a instituição que encaminhou o histórico escolar contendo as disciplinas e cargas horárias individualizadas, permitindo a análise da turma em questão; considerando A) 16ª turma – Da estrutura curricular apresentada extraímos a carga horária da 16ª turma– período 15/04/14 a 30/05/16; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 36 h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.15h); • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 48h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 120 h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Ergonomia – 36h (mín.30h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho + Toxicologia – 84h (mín.50h); • Higiene do Trabalho – 148h (mín.140h); • Optativas complementares: NR-10 – 36h + NR-31 – 24h + Métodos e Técnicas de Pesquisa – 20h = 80h (mín. 50h); • Total: 780h + TCC – 40h = 820h; considerando que o processo é dirigido à CEEST para reanálise; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho do Centro Universitário Moura Lacerda, referente à 16ª turma – período 15/04/14 a 30/05/16; considerando que a Instituição comunica o equívoco administrativo na comunicação das informações e cargas

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 210/2017*

horárias referentes à 16ª turma, apresentando a correção das informações consoante disciplinas e cargas horárias, demonstrando o atendimento das exigências do sistema educacional, em especial o parecer 19/87-CNE/CES; considerando B) 14ª turma – Para tanto, apresenta sobre a 14ª turma: programa das disciplinas; modelo do histórico escolar; modelo do certificado; projeto financeiro; calendário detalhado do período de 27/07/12 a 14/06/14; relação do corpo docente e titulação; currículo acadêmico dos professores; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso – 14ª turma; edital de inscrição; projeto pedagógico contendo justificativa, objetivos, público-alvo, concepção, coordenação, carga horária mínima de 740h, conteúdo programático, relação do corpo docente, infraestrutura e certificação; considerando que do projeto pedagógico do curso extraímos a carga horária das disciplinas – 14ª Turma; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 48h (mín.20h); • Psicologia, Comunic. E Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.15h); • Ergonomia – 36h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 36 h (min.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 120h (min. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 72h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • Doenças Ocupacionais e o Ambiente e a as Doenças do Trabalho e toxocologia – 84h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 132h (mín.140h); • Optativas complementares: Métodos e Técnicas de pesquisa – 24h + NR-10 – 24h + NR-31 – 24h = 72h (mín. 50h); • Total: 768h; considerando C) 15ª turma – Sobre a 15ª turma apresenta: projeto pedagógico contendo justificativa, objetivos, público-alvo, concepção, coordenação, carga horária de 816h, conteúdo programático, relação do corpo docente, infraestrutura e certificação; programa das disciplinas; modelo do histórico escolar; modelo do certificado; projeto financeiro; calendário detalhado do período de 13/09/13 a 12/09/15; relação do corpo docente; currículo acadêmico dos professores; edital de inscrição; formulário A e formulário B referentes à Res. 1.010/05 do Confea; considerando que do projeto pedagógico do curso extraímos a carga horária das disciplinas – 15ª Turma; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 48h (mín.20h); • Psicologia, Comunic. E Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.15h); • Ergonomia – 36h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 36 h (min.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 120h (min. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 72h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • Doenças Ocupacionais e o Ambiente e a as Doenças do Trabalho e toxocologia – 84h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 48h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 144h (mín.140h); • Optativas complementares: Métodos e Técnicas de pesquisa – 20h + NR-10 – 36h + NR-31 – 24h = 80h (mín. 50h); • Total: 776h; considerando que a unidade do Crea-SP informa os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições das 14ª, 15ª e 16ª turmas do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Moura Lacerda; considerando que consoante documentos e informações apresentadas, temos sobre a 14ª turma: A. há inconsistências quanto à carga horária total. A Instituição de Ensino anuncia a carga horária mínima de 740h (com monografia) e 808h (fls. 234v, 243, 318 e 408); a soma verificada, excetuando-se a monografia e incluindo-se as optativas, perfaz 768h (+

*Continua...*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 210/2017*

monografia 4h = 808h); B. em qualquer das hipóteses, o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); e C. destaque para a carga horária pontual da disciplina de Higiene do Trabalho com 132h, quando o sistema educacional estipula 140h como mínimo neste item; considerando que consoante documentos e informações apresentadas, temos sobre a 15ª turma: D. há inconsistências quanto à carga horária total. A Instituição de Ensino anuncia (fls. 330, 356, 366, 407 e 408) a carga horária de 816h e 740h (fls. 405); a soma verificada, excetuando-se a monografia e incluindo-se as optativas, perfaz 776h (+ monografia 4h = 816h); E. em qualquer das hipóteses, o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); destaque para a carga horária da disciplina Gerência de Riscos com 48h, quando o sistema educacional estipula 60h como mínimo neste item; considerando que consoante documentos e informações apresentadas, temos sobre a 16ª turma: A. a Instituição explica o equívoco e que foi atendida das exigências do sistema educacional, em especial o parecer 19/87-CNE/CES; considerando que durante a discussão do assunto houve destaque por parte da própria Conselheira relatora em prol da promoção de ajustes no texto do voto, sem alteração do mérito, **DECIDIU** aprovar o parecer da Conselheira relatora, com os ajustes propostos: Pela aprovação do registro das turmas de número 14ª à 16ª turma e: A) Conceda o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos das turmas de 14ª à 16ª que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP, tendo em vista que as de número 14ª e 15ª já tinham julgamento com a mesma grade curricular em turmas anteriores; B) Conceder aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Que comunique a Instituição que, as novas turmas (a partir da 17ª), só serão analisadas se estiverem dentro do Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	211/2017
Referência:	C-209/2015
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO DE ARARAS - UNIARARAS

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros e arquitetos egressos da Turma A – 13/04/13 a 31/01/15 e da Turma B – 10/05/14 a 18/06/16 do Centro Universitário Hermínio Ometto de Araras – Uniararas o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz histórico detalhado no relato; considerando que, em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 06/17, decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com o Centro Universitário Hermínio Ometto de Araras – Uniararas, de que o projeto pedagógico não atingiu o mínimo proposto pelo sistema educacional, bem como não foi localizado nos autos o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART respectiva à atividade de coordenação do curso da 2ª turma (ou B) em análise; considerando que comunicada, a instituição apresenta: informação da mudança na matriz curricular do curso e nova grade curricular; projeto pedagógico contendo: ementário, núcleo básico, núcleo avançado e núcleo comum; relação de docentes; certidão de responsabilidade de profissional; informação sobre a complementação da carga horária apontada e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso Turma B no período 10/05/14 a 18/06/16; considerando que das disciplinas do curso extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 40h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 20h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Didática do Ensino Superior – 30 + Metodologia da Pesquisa Científica – 30h = 60h (mín. 50h); • Total: 625h + 100h – TCC = 725h; considerando que a UGI informa os documentos obtidos (fls. 158) e encaminha o processo à CEEST para análise; considerando que o presente processo refere-se ao requerimento de análise da Turma A – 13/04/13 a 31/01/15 e da Turma B – 10/05/14 a 18/06/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Hermínio Ometto de Araras – Uniararas; considerando que a CEEST ao analisar o pedido requereu à instituição os

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 211/2017*

ajustes referentes ao atendimento do Parecer nº 19/87-CFE (MEC) e a ART referente à coordenação do curso da Turma B; considerando que a instituição anuncia que a carga horária das turmas foi adequada e é apresentada a ART da Turma B; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma A – 13/04/13 a 31/01/15 e da Turma B – 10/05/14 a 18/06/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	212/2017
Referência:	C-213/2011 V2 E V3
Interessado(a):	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO

**EMENTA:** Retorna o processo à UGI para realização de diligência, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as turmas 1ª – mar/11 a nov/12 e 2ª – fev/12 a dez/13 e turmas de 2011/1 a 2012/2, 2012/2 a 2013/1, 2013/1 a 2014/2, 2014/1 a 2015/2, 2014/2 – em curso à época e 2015/1 – em curso à época; considerando que a interessada requer atribuições para as turmas posteriores promovidas pela União das Faculdades dos Grandes Lagos – Unilago, anunciando a documentação para a Turma jan/17 a out/18, apresentando informações sobre o curso e informando que este não sofreu alterações de grade em relação às turmas anteriores; cronograma; disciplinas oferecidas e Res. 01/07 do MEC; considerando que da grade do curso extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 40h (mín.30h); • Legislação – 40h (mín.20h); • Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à EST – 20h (mín.15h); • Ergonomia – 40h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquina, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 80h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 40h (mín.140h); • Optativas complementares: Programas aplicados à Engenharia de Segurança – 40h + Segurança na construção civil – 60h + Segurança na Instalação elétrica – 40h + Orientação ao Artigo Científico – 30h = 170h (mín. 50h); • Total: 710h; considerando que a UGI informa os documentos obtidos e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do curso e atribuições profissionais para a Turma jan/17 a out/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da União das Faculdades dos Grandes Lagos – Unilago; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que, apesar da informação de que a grade curricular não teria sofrido alterações, esta informação encontra-se equivocada, havendo alterações importantes; considerando que uma disciplina complementar foi substituída (saindo “Métodos de Pesquisa” e entrando “Programas aplicados à Engenharia de Segurança”) e as cargas horárias foram amplamente modificadas; considerando que apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 212/2017*

engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) passamos a constatar deficiências no que tange à disciplina de “Higiene do Trabalho” com 40h, ficando aquém da carga mínima estabelecida no Parecer nº 19/87 CNE/CES que é de 140h; considerando que também não observamos a junção da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela função de coordenação do curso em questão, conforme exigências da CEEST, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Comunicar à instituição de ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e B) Obter a ART respectiva quando da reapresentação da documentação. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	213/2017
Referência:	C-311/2015 ORIGINAL E V2
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros e arquitetos egressos das Turmas: 2015.2 – período ago/15 a abr/17; de sábado 2015.2 – período ago/15 a jul/17; 2016.1-B – período fev/16 a set/17 e 2016.1-A – período fev/16 a set/17 do Centro Universitário das Faculdades Metropolitana Unidas o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas 1 a 4 e 2015.1 – 24/02/15 a (previsão de término) 2016.2 – 31/10/16, que tramitou à época por meio de processo provisório; considerando que o processo V2 traz solicitação para outras turmas promovidas pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitana Unidas e é instruído com: Turma 2015.2 – período ago/15 a abr/17; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma ago/15 a abr/17; relação de alunos; cronograma; ficha cadastral dos docentes; modelo de histórico escolar; disciplinas; ementário; Turma de sábado 2015.2 – período ago/15 a jul/17; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma de sábado ago/15 a jul/17; relação de alunos; cronograma; disciplinas; modelo de histórico escolar; ficha cadastral dos docentes; projeto pedagógico; Turma 2016.1-B – período fev/16 a set/17; relação de alunos; cronograma; modelo de histórico escolar; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma B fev/16 a set/17; disciplinas; ficha cadastral dos docentes; ementário; Turma 2016.1-A – período fev/16 a set/17; relação de alunos; cronograma; modelo de histórico escolar; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma A fev/16 a set/17; disciplinas; ficha cadastral dos docentes; ementário; disciplinas e projeto pedagógico; considerando que o Crea-SP questiona eventuais alterações de grade e obtém a resposta da não ocorrência de alteração de grade; considerando que são juntadas pesquisas da situação de registro dos professores que são profissionais do sistema e é juntado o conteúdo do processo P2; considerando que das disciplinas do curso referentes às Turmas: 2015.2 – período ago/15 a abr/17, de sábado 2015.2 – período ago/15 a jul/17, 2016.1-B – período fev/16 a set/17 e 2016.1-A – período fev/16 a set/17, que são idênticas, extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); •

*Continua...*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 213/2017*

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações 1 e 2 – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho 1, 2 e 3 – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Assuntos Complementares 1 e 2 = 52h (mín. 50h); • Total: 612h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise; considerando que o presente processo requer análise das atribuições das Turmas: 2015.2 – período ago/15 a abr/17 (fls. 228); de sábado 2015.2 – período ago/15 a jul/17 (fls. 260); 2016.1-B – período fev/16 a set/17 (fls. 286) e 2016.1-A – período fev/16 a set/17 (fls. 315) do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitana Unidas; considerando que consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos das Turmas: 2015.2 – período ago/15 a abr/17; de sábado 2015.2 – período ago/15 a jul/17; 2016.1-B – período fev/16 a set/17 e 2016.1-A – período fev/16 a set/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	113
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	214/2017
<b>Referência:</b>	C-794/2011 ORIGINAL A V3
<b>Interessado(a):</b>	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDOPOLIS

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros e arquitetos egressos das Turmas F – período jan/14 a abr/15, Turma G – período fev/15 a fev/16, Turma H – período jan/16 a jan/17, Turma I – período ago/16 a jul/17 e Turma J – período fev/17 a fev/18 das Faculdades Integradas de Fernandópolis o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas A – fev/2010 a fev/2012, B – ago/2010 a ago/2012, C – fev/2011 a fev/2013, bem como ratificação do instrumento, Turma D – ago/12 a mai/14 e Turma E – mar/13 a abr/15; considerando que as atribuições são anotadas no sistema do Crea-SP e a instituição é oficiada sobre as exigências para as Turmas F, G e H; considerando que há documentação sobre o recebimento de manifestação do Crea-MG que contestou o registro de egresso da Unicastelo de São Paulo por insuficiência de carga horária na disciplina “Proteção ao Meio Ambiente” e resposta esclarecendo a ocorrência de erro material quando da confecção do histórico escolar no certificado; considerando que a instituição é provocada e apresenta documentos para diversas turmas, a saber: • Turma F – período jan/14 a abr/15 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso, carga horária: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança no Planejamento + Segurança de Máquinas) = 90h (mín. 80h); • Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h); • Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h); • Total: 710h; • Turma G – período fev/15 a fev/16 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso, carga horária: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança no Planejamento + Segurança de Máquinas) = 90h

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 214/2017*

(min. 80h); • Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h); • Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h); • Total: 710h; • Turma H – período jan/16 a jan/17 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso, carga horária: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança no Planejamento + Segurança de Máquinas) = 90h (min. 80h); • Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h); • Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h); • Total: 710h; • Turma I – período ago/16 a jul/17 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso, carga horária: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança no Planejamento + Segurança de Máquinas) = 90h (min. 80h); • Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h); • Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h); • Total: 710h; • Turma J – período fev/17 a fev/18 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso, carga horária: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança no Planejamento + Segurança de Máquinas) = 90h (min. 80h); • Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h); • Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h); • Total: 710h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo requer análise das atribuições das Turmas F, G, H, I e J do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis; considerando que sobre as Turmas

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 214/2017*

requeridas (F, G, H, I e J), em consonância com a estrutura curricular e grade horária apresentadas, temos o atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma F – período jan/14 a abr/15, Turma G – período fev/15 a fev/16, Turma H – período jan/16 a jan/17, Turma I – período ago/16 a jul/17 e Turma J – período fev/17 a fev/18, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	215/2017
Referência:	C-275/2017 C8 ORIGINAL A V3
Interessado(a):	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA SABESP

**EMENTA:** Não aprova o registro da Associação dos Engenheiros da Sabesp, nos moldes apresentados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de registro de entidades, e considerando que a Associação dos Engenheiros da Sabesp, interessada, requer registro da entidade neste Conselho para fins de representação, nos termos da Res. 1.070/15 do Confea; considerando que, para tanto, apresenta os documentos relacionados; considerando que a Unidade de Fiscalização e Registro – UFR relaciona os itens apresentados, para fins do atendimento do artigo 15 da Resolução 1.070/15 do Confea; considerando que a Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios sugere o encaminhamento do presente ao Plenário e a sugestão é acatada pela Superintendência de Fiscalização; considerando que o Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC2 informa que a documentação exigida no artigo 15 da Res. 1.070/15 do Confea teria sido parcialmente atendida para fins de obtenção de registro no Crea-SP e que não foi constituída para congregar somente profissionais do sistema Confea/Creas, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 12 da Res. 1.070/15 do Confea; considerando que o presente processo cópia é iniciado e dirigido à CEEST para apreciação da solicitação com retorno ao Departamento Apoio ao Colegiado – DAC1; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da aprovação ou não do registro da entidade interessada; considerando que, em consonância com a informação apresentada pelo DAC2, não foram atendidos os requisitos dispostos na Resolução 1.070/15, o que sugere o indeferimento do pleito e a não aprovação do pedido de representatividade neste Conselho, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Não aprovar o registro da Associação dos Engenheiros da Sabesp, nos moldes apresentados; e B) Retornar ao DAC1, conforme solicitado, para continuidade da tramitação. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	216/2017
Referência:	C-839/2016 ORIGINAL E V2 C8
Interessado(a):	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE VÁRZEA PAULISTA

**EMENTA:** Aprova o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, nos moldes apresentados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de registro de entidades, e considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, interessada, requer registro da entidade neste Conselho para fins de representação, nos termos da Res. 1.070/15 do Confea; considerando que, para tanto, apresenta os documentos relacionados; considerando que a Unidade de Fiscalização e Registro relaciona os itens apresentados, para fins do atendimento do artigo 15 da Resolução 1.070/15 do Confea; considerando que a Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios sugere o encaminhamento do presente à Superintendência de Colegiados – Supcol e a sugestão é acatada pela Superintendência de Gestão de Recursos; considerando que a Supcol informa que a documentação exigida no artigo 15 da Res. 1.070/15 do Confea teria sido atendida para fins de obtenção de registro no Crea-SP e que possui como sócios efetivos profissionais das áreas da engenharia e agronomia, o que requer apreciação de todas as Câmaras Especializadas deste Conselho; considerando que o presente processo cópia é iniciado e dirigido à CEEST para apreciação da solicitação com retorno ao Departamento Apoio ao Colegiado – DAC1; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da aprovação ou não do registro da entidade interessada; considerando que em consonância com a informação apresentada pela Supcol, foram atendidos os requisitos dispostos na Resolução 1.070/15, o que sugere o deferimento do pleito e a aprovação do pedido de representatividade neste Conselho; considerando que durante as discussões houve destaque do assunto, questionando-se a legalidade do registro de entidade que não congregue exclusivamente profissionais abrangidos neste sistema Confea/Creas de fiscalização do exercício profissional, **DECIDIU** requerer ao jurídico do Crea-SP parecer sobre a legalidade do requerimento de registro da entidade que congrega pessoas além dos profissionais aqui abrangidos, retornando o presente para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	217/2017
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

**EMENTA:** [REDAZIDA]

**DECISÃO**

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	218/2017
Referência:	F-3665/2017
Interessado(a):	INTERFILTROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA

**EMENTA:** Aprova o registro da empresa Interfiltros Indústria e Comércio Ltda., no âmbito da CEEST, e a indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Daniel Ferro de Lima, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente processo foi iniciado em setembro de 2017 em razão do requerimento por parte da empresa Interfiltros Indústria e Comércio Ltda. do seu registro e da indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Daniel Ferro de Lima; considerando que o processo é instruído com: pendência do protocolo; contrato social e alterações, donde extraímos o objeto social “a) fabricação de não tecidos; b) fabricação de equipamentos de proteção individual; c) comércio de tecidos, não tecidos e filtros; d) administração de bens imóveis e móveis, próprios e/ou de terceiros, que independam de autorização governamental; e) representação comercial de equipamento de proteção individual”; CNPJ; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho na empresa interessada; contrato de prestação de serviços profissionais entre as partes, com objeto para desempenho da função de representação técnica em engenharia de segurança do trabalho; ficha resumo da situação do registro profissional e declaração da empresa dos produtos fabricados e de seu processo produtivo; considerando que a chefia da UGI informa os documentos reunidos aduzindo haver dúvidas quanto à compatibilidade entre objeto social e as atribuições profissionais do indicado e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa interessada e da indicação de profissional responsável técnico; considerando que, consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que a representação de um produto ou marca no mercado tem vários pontos de vista a serem analisados; considerando que um deles é o viés técnico; considerando que a relação comercial de uma empresa com seus clientes poderá ser engrandecida com a participação de um profissional da área tecnológica com conhecimentos técnicos sobre o produto/marca que representa e é o que, aparentemente, demonstram os autos; considerando que uma das atividades presentes no objeto social da empresa é a de representação comercial de equipamento de proteção individual; considerando que equipamentos de proteção individual são parte da formação em engenharia de segurança do trabalho, consoante dispõe o item 7 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, e neste caminho é que se presume os benefícios da contratação de um profissional habilitado para representar a empresa em suas relações comerciais; considerando que, portanto, é possível depreender que

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 218/2017*

o profissional indicado tem atribuições para se responsabilizar tecnicamente por parte do objeto social da empresa, fazendo com que, s. m. j., o registro da empresa seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho; considerando que o assunto poderá recair, então, sobre haver atividades para as quais possivelmente o profissional não esteja habilitado e o parágrafo único do artigo 13 da Res. 336/89 do Confea dispõe sobre a matéria, restringindo as atividades da empresa enquanto não houver em seu quadro profissional habilitado para suprir tais deficiências; considerando que, consoante legislação vigente, caberá acolhimento do registro da empresa e da indicação do profissional apresentado, podendo, conforme entendimento da relatoria e de acordo com a documentação presente, haver restrições por parte da empresa para realização das atividades de a) fabricação de não tecidos e b) fabricação de equipamentos de proteção individual; considerando que, nesta hipótese, a empresa deverá ser diligenciada a regularizar também a questão de sua fabricação, indicando profissional legalmente habilitado também para as atividades de fabricação que desenvolver, sob pena de autuação conforme dispõe a Lei Federal 5.194/66, para o caso de estar efetivado seu registro, alínea “e” do artigo 6º, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Registrar a empresa Interfiltros Indústria e Comércio Ltda.; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Daniel Ferro de Lima, na condição de responsável técnico pelas atividades assumidas na engenharia de segurança do trabalho citadas no contrato com a empresa; C) Restringir o exercício profissional da empresa referente às atividades constantes do objeto social da empresa: “a) fabricação de não tecidos e b) fabricação de equipamentos de proteção individual”, por restarem alheias às atribuições do profissional indicado, até que profissional habilitado seja indicado; e D) Caso a fiscalização detecte atividades da empresa interessada para as quais não possua responsável técnico habilitado deverá ser autuada, conforme a situação se dispuser e em consonância com a Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	219/2017
Referência:	PR-8381/2017
Interessado(a):	RICARDO LÚCIO NUNES

**EMENTA:** Solicita à área competente do Crea-SP as diligências junto à instituição de ensino para esclarecimentos sobre a realização ou não de novo curso, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de anotação em carteira, e considerando que é iniciado o presente processo em julho de 2017, em razão do requerimento para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Contr. Autom. Ricardo Lúcio Nunes cursado no período de 01/08/15 a 31/01/16, na Faculdade Anhanguera de Jundiaí, Jundiaí – SP; considerando que, para tanto, o processo é instruído com: protocolo anterior; certificado do curso de engenharia de segurança do trabalho cursado no período de 13/04/12 a 31/08/13; cópia da carteira profissional; taxa anterior; PL-1185/15 do Confea; certidão de registro profissional; protocolo de 2015 que aponta o indeferimento anterior; protocolo atual; certificado do curso de engenharia de segurança do trabalho; taxa e ficha resumo do profissional; considerando que a UGI aponta o indeferimento anterior e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho, área de conhecimento – Engenharia, Produção e Construção, realizado pelo profissional Eng. Contr. Autom. Ricardo Lúcio Nunes, cursado no período de 01/08/15 a 31/01/16, na Faculdade Anhanguera de Jundiaí, Jundiaí – SP; considerando que observamos que o indeferimento inicialmente tratado pela unidade operacional do Crea-SP se deu em razão do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho, área de conhecimento – Higiene e Segurança, realizado em período anterior à formação em curso de nível superior pleno, conforme prevê a legislação de ensino, ratificada pelo Confea por meio da Decisão PI-1185/15; considerando que a nova solicitação apresenta um certificado diferente do inicialmente apresentado, o que gerou incertezas sobre tratar-se de um novo curso realizado; considerando que, neste sentido, visando dirimir as dúvidas ocorridas, faz-se necessária a realização de diligências junto à

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 219/2017*

instituição de ensino para esclarecimentos sobre a realização de cursos diferentes, mesmo curso em turmas diferentes, ou outro caso que possa se apresentar, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por solicitar à área competente do Crea-SP as diligências junto à instituição de ensino para esclarecimentos sobre a realização por parte do profissional de cursos diferentes, mesmo curso em turmas diferentes, ou outro caso que possa se apresentar, retornando os autos após a obtenção das informações para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	220/2017
Referência:	PR-8456/2017
Interessado(a):	AILTON AGNALDO FAVARO

**EMENTA:** Defere a interrupção do registro em nome do profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Ailton Agnaldo Favaro na forma apresentada, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de interrupção de registro, e considerando que é iniciado o presente processo em agosto de 2017, em razão do requerimento de baixa do registro profissional contendo as declarações de não exercer atividades na área da engenharia, requerido pela profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Ailton Agnaldo Favaro; considerando que o processo é instruído com cópia da carteira de trabalho e há despacho provocando a contratante sobre as atividades exercidas pelo profissional; considerando que a empresa é notificada e, em resposta, informa: o interessado exerce a função de Inspetor Auditoria Produto III; entre as atividades são realizadas, em resumo, auditorias, controle de APP's emitidos, lançar informações, efetuar análises, acompanhar ensaios, atender regras, travar fontes de energia, manter atenção e limpeza do local; considerando que a unidade do Crea-SP informa a abertura do presente para análise quanto à interrupção de registro requerida neste Conselho, anexa ficha resumo da situação de registro profissional, informa não haver ART em aberto, não haver processos em nome do interessado, encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento visa julgar o requerimento do profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Ailton Agnaldo Favaro de interrupção do registro neste Crea-SP; considerando que o procedimento de apuração deveria apurar as atividades por parte do interessado, mas não o fez; considerando que não se encontra nos autos menção ou comprovação de que o profissional realizou/realiza atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, item imprescindível para caracterizar a necessidade ou não do registro neste Crea-SP, sem o qual a exigência de registro se torna infundada; considerando que, logo, s. m. j., o presente procedimento carece de elementos que sustentem a exigência do registro neste Crea-SP para o exercício profissional, sendo passível da concessão da interrupção, direito legal do profissional; considerando que, caso a fiscalização detecte o exercício profissional por parte do interessado deverá, consoante define a Res.

*Continua...*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 220/2017*

1.008/04 do Confea, promover eventual autuação, conforme a situação apresentada, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por deferir, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, a interrupção do registro na forma apresentada, uma vez que não foi apresentado relatório de fiscalização que comprove o exercício da engenharia de segurança do trabalho, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização Confea/Creas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	221/2017
Referência:	PR-8551/2017
Interessado(a):	WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA

**EMENTA:** Defere a interrupção do registro em nome do profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Wagner Andrade de Almeida na forma apresentada, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de interrupção de registro, e considerando que é iniciado o presente processo em setembro de 2017, em razão do requerimento de baixa do registro profissional efetuado pelo Arq. Urb. e Seg. Trab. Wagner Andrade de Almeida contendo as declarações de não exercer atividades na área da engenharia; considerando que o processo é instruído com: certidão de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU; carteira profissional do CAU; páginas da carteira do trabalho; ficha resumo da situação de registro do profissional apontando situação ativa e dívida das anuidades entre 2012 e 2017; ocorrência de cobrança judicial; data do cancelamento do registro de arquiteto e urbanista neste Crea-SP em 26/12/11; data do registro de engenheiro de segurança do trabalho; considerando que a unidade do Crea-SP informa a abertura do presente para análise quanto à interrupção de registro requerida neste Conselho em caráter retroativo desde o exercício de 2012, bem como informando os documentos reunidos, encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento visa julgar o requerimento do profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Wagner Andrade de Almeida de interrupção do registro neste Crea-SP; considerando que o procedimento de apuração deveria apurar as atividades por parte do interessado, mas não o fez; considerando que não se encontra nos autos menção ou comprovação de que o profissional realiza atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, item imprescindível para caracterizar a necessidade ou não do registro neste Crea-SP, sem o qual a exigência de registro se torna infundada; considerando que, logo, o presente procedimento carece de elementos que sustentem a exigência do registro neste Crea-SP para o exercício profissional, sendo passível da concessão da interrupção, direito legal do profissional que não exerce a profissão; considerando que, caso a fiscalização detecte o exercício profissional da engenharia por parte do interessado deverá, consoante define a Res. 1.008/04 do Confea, promover eventual autuação, conforme a situação

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 221/2017*

apresentada; considerando que quanto à existência de débito e/ou cobrança em aberto, este assunto deverá ser objeto de orientações por parte da área jurídica do Crea-SP sobre procedimentos, uma vez que não figura como competência de julgamento desta Especializada, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por deferir, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, a interrupção do registro na forma apresentada, uma vez que não foi apresentado relatório de fiscalização que comprove o exercício da engenharia de segurança do trabalho, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização Confea/Creas; e B) Verificar junto ao jurídico do Crea-SP as questões relacionadas com a existência de débitos e/ou cobranças, matérias alheias à competência desta CEEST. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	222/2017
Referência:	SF-704/2014
Interessado(a):	RODRIGUES & SILVA COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA ME

**EMENTA:** Mantém o AI nº 3082/14 lavrado contra a empresa Rodrigues & Silva Comércio de Piscinas Ltda ME nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e considerando que trata-se de processo de infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, pela empresa Rodrigues & Silva Comércio de Piscinas Ltda ME; considerando que as atividades descritas no objeto social da empresa é “Comércio varejista de materiais de construção, manutenção e reparação de máquinas em geral, construção de instalações esportivas e recreativas e atividades de limpeza”; considerando que, fiscalizada, a empresa recebeu a notificação nº 734/2014 da UGI/Sorocaba, de 27/02/14, com prazo para em 10 dias realizar o registro da empresa no CREA/SP, devendo indicar profissionais legalmente habilitados nas áreas de engenharia civil e mecânica para serem anotados como responsáveis técnicos; considerando que não o fazendo, a empresa recebeu o AI nº 3006/14 em 28/05/14, em quadrada no art.59 da Lei nº 5194/66, por desenvolver atividades de construção de piscinas residenciais, descritas em seu objeto social, sem possuir registro no CREA/SP, devendo apresentar sua defesa e/ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração; considerando que em 09/06/2014 a empresa protocolou sua defesa e também apresentou documentação para registro definitivo, sendo anotadas neste atendimento as pendências, sem constar a necessidade da empresa indicar além do responsável técnico pelas atividades de engenharia civil, de um responsável na área de engenharia mecânica, pela manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, conforme já havia sido estabelecido na notificação nº 734/2014; considerando que na defesa, a empresa alegou que não desenvolvia as atividades conforme descrita no AI nº 3006/14 de construção de piscinas residenciais e sim as descritas no objeto social, que é “Comércio varejista de piscinas, equipamentos para sua instalação e serviços de reforma de piscinas”, que os serviços de estrutura e fundação são realizados pelo dono da obra, devendo ser declarado nulo e insubsistente o auto de infração/cobrança de multa; considerando que notificada da decisão da CEEC, a empresa apresentou sua defesa, com base no art. II §3º da Resolução nº 1008/2004 do Confea de que não é permitida a lavratura de novo AI referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; considerando que o AI nº 3006/14 padecia de irregularidade e portanto deveria ser acolhido o recurso; considerando que ao ser emitido o AI nº 3082/14 a empresa já havia providenciado sua regularização junto a este Conselho; considerando que o AI nº 3082/2014 foi lavrado em substituição ao AI nº 3006/2014 em face a erro na descrição do objetivo social da empresa,

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 222/2017*

conforme ofício nº 3580/2014; considerando o disposto no inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “A nulidade dos autos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV – falhas na descrição dos fatos observados no AI, que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.”; considerando o art.53 da Lei nº 9784/99:”A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e deve revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pela manutenção do AI nº 3082/14. Que a UGI de Sorocaba realize nova fiscalização para apurar se a empresa Rodrigues & Silva Comércio de Piscinas Ltda ME continua a realizar atividades exclusivas da área de engenharia mecânica, conforme havia sido constatado na fiscalização que gerou a Notificação nº 734/2014, e isto ocorrendo, que ela providencie a indicação de um responsável técnico nessa área. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	223/2017
Referência:	SF-1994/2016
Interessado(a):	SETRA – SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

**EMENTA:** Mantém o AI lavrado contra a empresa SETRA – Segurança e Medicina do Trabalho nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, e considerando que trata-se de processo de denúncia contra a empresa SETRA – Segurança e Medicina do Trabalho por executar atividades próprias da engenharia de segurança do trabalho, sem ter registro no CREA/SP e sem engenheiro responsável técnico por essas atividades; considerando que realizada fiscalização, o responsável pela empresa estava ausente mas obtidos panfletos que comprovam a denúncia de que atividades exclusivas da engenharia de segurança do trabalho, como elaboração de laudos, perícias técnicas e programas de segurança do trabalho são realizados sem que a empresa esteja devidamente registrada neste Conselho; considerando que notificada a empresa para requerer o registro, não o fez e mudou de endereço; considerando que novamente notificada, continuou sem o devido registro; considerando que por descumprir a notificação, recebeu o AI nº 24356/2016, por infração ao art. 59 da Lei Federal 5194/66; considerando que a interessada não pagou a multa nem apresentou defesa contra o auto de infração; considerando que a UGI de Sto. André, portanto, encaminhou o presente processo para a CEEST analisar e apresentar seu julgamento; considerando que diante do exposto, verifica-se que a empresa realiza atividades próprias da engenharia de segurança do trabalho conforme Lei nº 7410/85 e Resolução nº 359/91 e art. 4º da Resolução 437/99 do Confea, sem realizar o devido registro neste Conselho, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pela manutenção do AI por infração ao art. 59 da Lei Federal 5194/66. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	224/2017
Referência:	SF-1328/2017 ORIGINAL E P1
Interessado(a):	VINICIUS DE ANDRADE ARAÚJO

**EMENTA:** Suspende a tramitação do presente processo até o desfecho das investigações provocadas pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva no termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2017, em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva, de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo teria solicitado vantagens indevidas para si ao elaborar laudos periciais favoráveis à empresa Cofco Brasil S. A.; considerando que o procedimento é instruído com: encaminhamento do jurídico do Crea-SP; resumo da situação de registro da empresa Cofco Brasil S. A.; resumo da situação de registro do profissional denunciado e pesquisa apontando inexistência de processo em nome do denunciado; considerando que o presente é direcionado à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações, são juntados ofícios expedidos às partes e o profissional se manifesta alegando: que a denúncia é fruto de calúnias e difamações; que não houve ampla defesa e/ou contraditório em seu favor; que a empresa o teria prejudicado em outras oportunidades, em especial em momento que teria chamado seu procurador de “fanfarrão”, cabendo multa contra sua pessoa; que foi afastado dos processos judiciais em que a Cofco litigava, portanto, o que a empresa desejava, deixando o denunciado de atuar naquela jurisdição; que se a suposta corrupção tivesse ocorrido por que o denunciante não acionou a polícia federal para atuar o flagrante?; por que somente após três anos da ocorrência houve a divulgação da ocorrência?; que Sr. Omar teria sido demitido da empresa e estaria se “vingando” contra este profissional; que estaria indignado com a denúncia e se coloca à disposição para esclarecimentos; considerando que, posteriormente, foi recebido o processo SF-1328/17 P1, que traz: protocolo em nome do profissional; via assinada, com mesmo teor da manifestação; comprovante de tributos da Receita Federal; cadastro como perito no judiciário; comprovante da Receita Federal; dados da abertura do presente e encaminhamento à esta CEEST para análise com o original; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário da possibilidade da ocorrência de corrupção passiva; considerando que o profissional justifica suas atitudes, atribuindo a origem da denúncia como perseguição pessoal; considerando que o expediente do judiciário anuncia a remessa da transcrição para as autoridades competentes, Ministério Público Federal – MPF, para as devidas investigações

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 224/2017*

relacionadas à repressão de eventuais delitos; considerando que não há meios e/ou competência legal para que este Conselho de fiscalização do exercício profissional promova apurações desta natureza, restando a esta Especializada aguardar o desfecho das apurações conduzidas pelo MPF para que as ações de natureza administrativas possam ter continuidade, em caso da positivação das apurações; considerando que não se observa nos autos informações sobre registro de ART(s) em nome do denunciado para as atividades de laudo mencionadas, cabendo verificação quanto à efetivação ou não da atividade, e providências decorrentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Suspender a tramitação do presente processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, até o desfecho das investigações provocadas pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva e promovidas pelo MPF; B) Acusar o recebimento da denúncia, comunicando ao Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva as competências deste Conselho e a impossibilidade de apurar os fatos apontados na forma apresentada, bem como da suspensão do procedimento administrativo até o desfecho das apurações conduzidas pelo MPF; C) Diligenciar junto ao MPF para verificação quanto à investigação provocada pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva, obtendo assim que possível, o resultado do deliberado por aquele órgão; e D) Em posse do desfecho daquela investigação, instruir o presente com cópia das conclusões sobre a apuração em questão, retornando o presente à CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

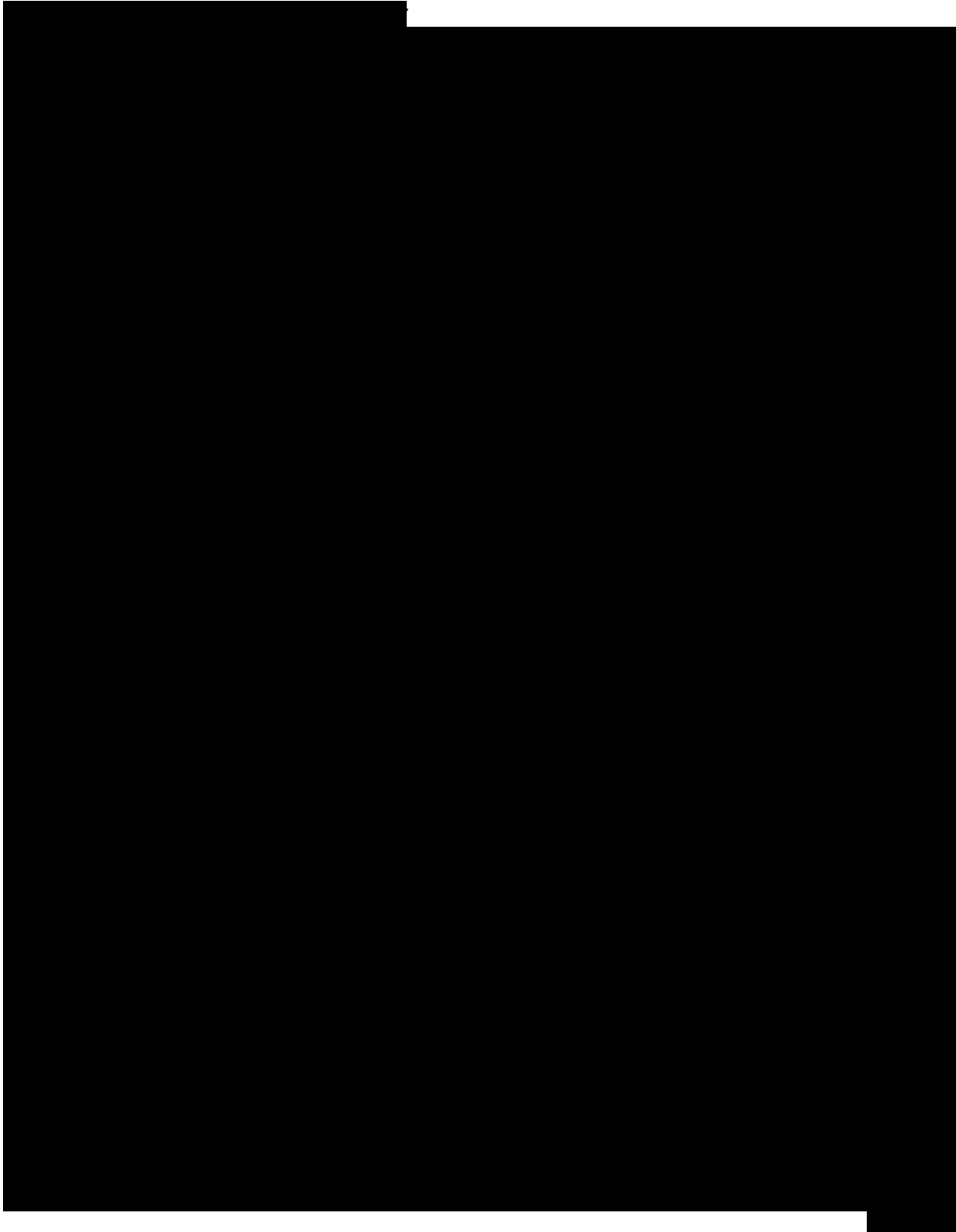
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

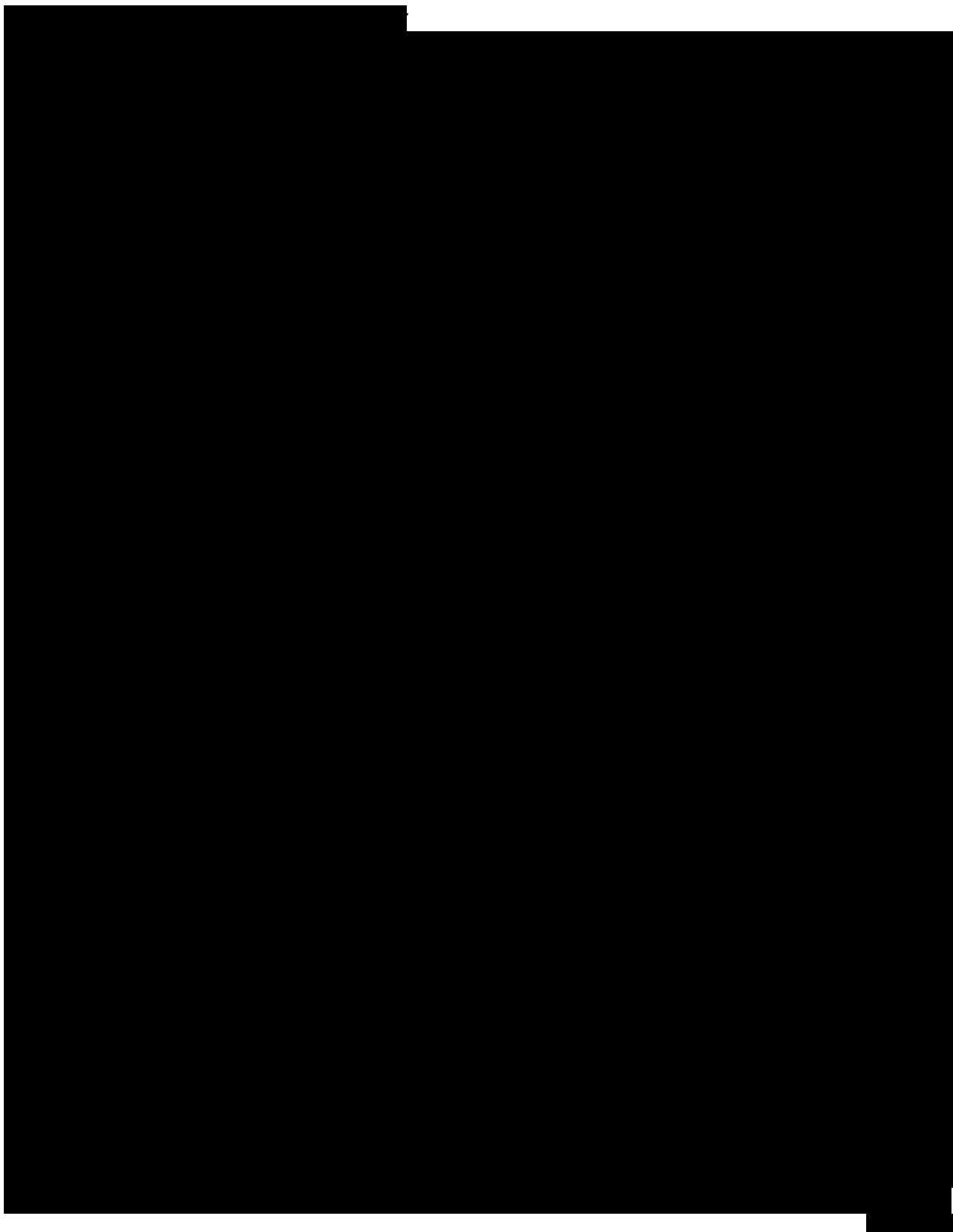
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	226/2017
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

**EMENTA:** [REDAZIDA]

**DECISÃO**

[REDAZIDA]



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	227/2017
Referência:	[REDACTED]
Interessado(a):	[REDACTED]

**EMENTA:** [REDACTED]

**DECISÃO**

[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	113
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	228/2017
<b>Referência:</b>	SF-299/2014
<b>Interessado(a):</b>	TERSEG GESTÃO E ACESSORIA EM SEGURANÇA OCUPACIONAL LTDA. EPP

**EMENTA:** Revê a Decisão CEEST/SP nº 49/15 alterando parcialmente seu conteúdo nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, e considerando que o presente processo foi iniciado em decorrência do relatório de fiscalização de 28/08/13, onde, especificamente sobre o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, foi detectada responsabilidade por parte da empresa Terseg Gestão e Assessoria em Segurança Ocupacional Ltda. EPP, sem que fosse localizada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que o presente é iniciado em fevereiro de 2014 e é instruído com: resumo da situação de registro da empresa; notificação para apresentação da ART referente ao PCMAT; consulta de ART, sem êxito e informação e despacho; considerando que é lavrado o auto de infração – AI contra a empresa por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à execução de Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT no empreendimento em questão; considerando que a empresa apresenta defesa alegando ter sido registrada a ART relativa à mesma obra, porém, com endereço referente a outra entrada no empreendimento; considerando que são juntados: ART em nome do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Cláudio Delia pela atividade de elaboração de avaliação de levantamento e consulta de boleto apontando não quitação; considerando que o processo é submetido à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF que sugere o cancelamento do AI; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, é informado, relatado e decidido pela anulação do AI e nova autuação por outro enquadramento, dentre outras providências; considerando que a fiscalização informa o devido registro da empresa neste Conselho, a inadequação do novo enquadramento proposto, a coerência das datas quanto ao registro extemporâneo e a lavratura do AI e a confirmação sobre tratar-se do mesmo empreendimento; considerando que são efetuados esclarecimentos sobre procedimentos e a UIR submete à CEEST a verificação da possibilidade da reconsideração da Decisão CEEST/SP nº 49/15, dirigido o presente à CEEST, para análise e manifestação quanto à situação apresentada; considerando que o presente processo encontra-se em fase da análise das razões do pedido de reconsideração efetuado pela área da fiscalização do Crea-SP, que demonstra as dificuldades do cumprimento da aplicação da decisão exarada pela CEEST; considerando que não obstante a Res. 437/99 do Confea expressar a autuação para os casos em tela pelo novo enquadramento exarado pela

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 228/2017*

CEEST, a resolução trata o contratante exclusivamente como pessoa (física ou jurídica) leiga, o que não expressa a realidade deste processo e demonstra sua inadequação, inclusive pela leitura da Decisão Normativa DN-74 do próprio Confea; considerando que o enquadramento originalmente utilizado, artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, cumpre seu papel disciplinador, posto que não foi apresentada ART específica para a atividade relacionada ao PCMAT, e, mesmo que a ART apresentada suprisse esta atividade, foi registrada somente após o ato fiscalizatório, cerca de quatro meses após o relatório inicial da fiscalização, portanto extemporânea e em afronta à legislação vigente; considerando que desta forma, consoante artigo 65 da Lei Federal 9.784/99, que disciplina a condução do processo administrativo, a decisão poderá ser revisitada e sofrer reforma motivada pelas informações constantes dos autos e a inadequação da aplicação do novo enquadramento votado na Decisão CEEST/SP nº 49/15, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 49/15; B) Alterar o seu item 1. Para: “Manutenção do AI nº 222/14 contra a empresa Terseg Gestão e Assessoria em Segurança Ocupacional Ltda. EPP por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77; C) Suprimir o seu item 2. na íntegra; D) Manter o seu item 3; e E) Pela normalização da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	229/2017
Referência:	SF-812/2017
Interessado(a):	HELPSEG ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. EPP

**EMENTA:** Anula o AI nº 29447/17 lavrado contra a empresa Helpseg Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. EPP nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, e considerando que o presente processo foi iniciado em junho de 2017 contendo cópias do processo SF-2098/14 em nome da empresa Helpseg Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. EPP; considerando que aquele processo tratou da autuação da interessada por infringência ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66, transitando em julgado; considerando que sem regularização da falta a empresa é novamente diligenciada por meio de fiscalização que consigna no processo seu relatório apontando a permanência da realização das atividades de serviços especializados em segurança e higiene do trabalho, mais especificamente treinamento, avaliações ocupacionais e suporte técnico ao cliente; considerando que o presente processo é, então, instruído com: notificação para reabilitação de seu registro sob pena de autuação por reincidência na infração anteriormente capitulada e carta do diretor da empresa solicitando prorrogação do prazo para atendimento; considerando que sem regularização é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada por reincidência à infração do parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66, no momento em que, sem o competente registro, exerce atividades da engenharia de segurança do trabalho; considerando que novas pesquisas são efetuadas que apontam a permanência da irregularidade e a não quitação do AI; considerando que a fiscalização informa a ausência da apresentação de defesa, sendo o presente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do AI; considerando que o processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado pelo suposto desenvolvimento de atividades da área tecnológica sem a regularidade do registro da pessoa jurídica neste órgão de fiscalização; considerando que o processo apresenta desconformidades em sua instrução; considerando que a empresa encontra-se com o registro cancelado por força do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 desde 2007, informação juntada aos autos na ficha resumo da empresa em três oportunidades do processo; considerando que, não obstante, a fiscalização deixou de seguir os procedimentos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, mais especificamente os artigos 5º e 6º e a caracterização das atividades desenvolvidas, a identificação da obra, serviço, a descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, o que sugere a nulidade do auto de infração consoante estabelecem os incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, devendo haver

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 229/2017*

esforços da fiscalização até obtenção de elementos comprobatórios das atividades, configurando-se as irregularidades verificadas conforme estipula o inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa DN-95 do Confea, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Pela anulação do AI nº 29447/17 consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, ao deixar de identificar, descrever e/ou caracterizar as atividades realizadas pela empresa Helpseg Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. EPP; e B) Caso permaneça a irregularidade relacionada com a falta de registro, e seja constatado o exercício das atividades relacionadas à área da engenharia, esta deverá ser autuada por reincidência à infração do parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	230/2017
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

**EMENTA:** [REDAZIDA]

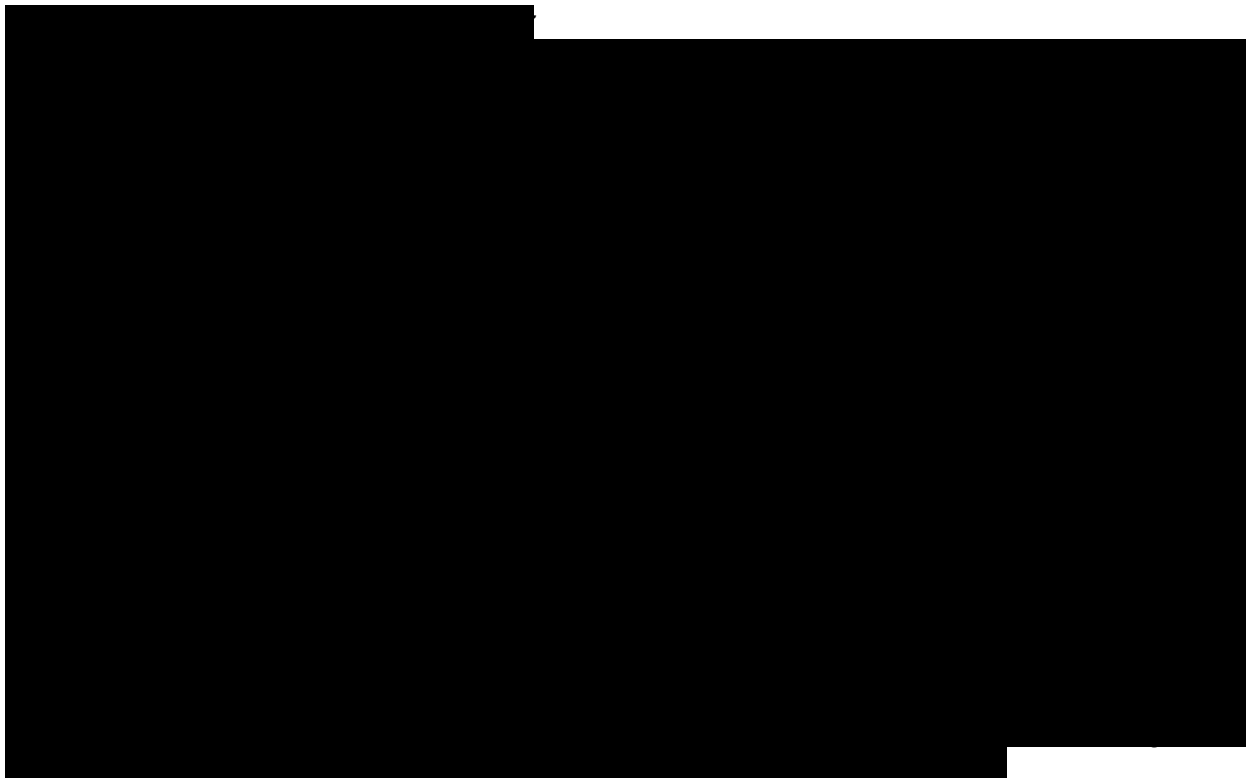
**DECISÃO**

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP



Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	231/2017
Referência:	SF-622/2016 ORIGINAL E V2
Interessado(a):	SERGIO FERREIRA DA SILVA

**EMENTA:** Autua o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Sergio Ferreira da Silva por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei 5194, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de responsabilidade, e considerando o processo de apuração de responsabilidade sobre acidente fatal ocorrido em 15/06/2011 com Olindo Moreira Santana, ajudante da empresa FJT Construções Ltda, contratada pela Construtora Tenda SA, construtora da obra Residencial Porta do Sol em Itaquaquecetuba/SP, onde ocorreu o sinistro; considerando que o PPRA elaborado pelo engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho Sergio Ferreira da Silva, com vigência de janeiro/2011 a janeiro/2012; considerando a consulta realizada no sistema informatizado do CREA/SP identifica que o engenheiro Sergio Ferreira da Silva colou grau em 26/03/2011 e teve seu certificado expedido em 06/06/2011; considerando que o interessado apresentou a ART nº 92221220120449124 com data de 07/05/2012 referente a elaboração de PPRA com data de início 10/01/2011; considerando que a CEEST decidiu pela abertura deste processo para esclarecimento de ART registrada em data posterior à vigência do PPRA na obra da Construtora Tenda SA; considerando a decisão da CEEST pela notificação ao interessado para esclarecimentos sobre a ART nº 92221220120449124 realizada em data posterior ao início da vigência do PPRA; considerando que em 16/05/17 o interessado recebeu a notificação nº 4724/2017, para os devidos esclarecimentos sobre a ART posterior ao início da vigência do PPRA, mas não apresentou justificativa; considerando que o engenheiro ambiental Sergio Ferreira da Silva realizou a pós-graduação em engenharia de segurança, colando grau em 26/03/2011 e teve seu certificado expedido em 06/06/2011 mas em 10/01/2011 realizou PPRA, emitindo a ART em 07/05/2012, ocorrendo o acidente fatal em 15/06/2011; considerando que em conformidade com o Art. 4º da Resolução nº 437/99 do Confea o PPRA inclui-se como atividade de Engenharia de Segurança do Trabalho, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator que o engenheiro ambiental e de segurança do trabalho seja multado por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei 5194 por exercício ilegal da profissão de Engenharia de Segurança do Trabalho sem ter colado grau e sem ter recebido

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 231/2017*

seu certificado, realizando PPRA para a empresa FJT Construções Ltda., onde ocorreu o acidente fatal em 15/06/2011. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	232/2017
Referência:	SF-984/2011 ORIGINAL E V2
Interessado(a):	CREA-SP

**EMENTA:** Arquiva o presente procedimento de apuração, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de responsabilidade, e considerando que o presente procedimento de apuração trata resumidamente sobre sinistro ocorrido quando da construção de condomínio residencial que resultou com uma vítima fatal; considerando que o procedimento foi objeto, em duas oportunidades, de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que manifesta-se por meio da Decisão CEEST/SP nº 22/17 em que determina “*pela notificação à empresa para em 10 dias realizar seu registro neste Conselho, e que o não atendimento à notificação no prazo estabelecido ensejará multa conforme art 59 da Lei 5194/66 e pela aplicação de multa por infração ao art 1º da Lei nº 6496/77 contra o profissional engenheiro civil e de segurança do trabalho Sergio Ferreira da Silva, em processo específico e independente do presente*”; considerando que o procedimento é instruído com pesquisa sobre a existência de processos em nome da empresa FJT Construções Ltda. EPP e profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Sérgio Ferreira da Silva; considerando que a UGI retorna o presente informando a abertura do processo SF-298/17 em nome da empresa e do SF-622/16 e seu V2 em nome do profissional, ambos em atendimento às determinações da CEEST, retornando o presente para verificação; considerando que o presente procedimento é dirigido à CEEST para conhecimento das ações promovidas; considerando que não há novos elementos neste procedimento que suscitem novas verificações, podendo ser arquivado, um vez que sua finalidade de apuração foi atingida, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo arquivamento do presente procedimento uma vez que não são visualizados elementos que requeiram apuração, tendo o presente atingido seu objetivo. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	233/2017
Referência:	SF-3054/2016
Interessado(a):	CERVEJARIA HEINEKEN - JACAREÍ

**EMENTA:** Retorna o presente à unidade do Crea-SP para identificação da empresa e o seu CNPJ e consulta de registro desta no CREA-SP, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de responsabilidade, e considerando que o relator devolve este processo para que seja instruído de forma a evitar possível vício de origem; considerando que torna-se necessário identificar, no endereço em que ocorreu o sinistro, qual a empresa e o seu CNPJ, pois na documentação que faz parte do processo há documentação da Cervejaria Kaiser do Brasil S.A. com CNPJ 19.900.000/0001-76 e 19.900.000/039-49 bem como o próprio processo é de apuração da interessada Cervejaria Heineken, sem constar o CNPJ da mesma e nem consulta de registro desta no CREA-SP, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o presente à unidade do Crea-SP para identificação da empresa e o seu CNPJ e consulta de registro desta no CREA-SP, retornando para a CEEST para continuidade da análise após a devida instrução. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	234/2017
Referência:	SF-1927/2016
Interessado(a):	SEGMENTUN MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA

**EMENTA:** Notifica a empresa Segmentun Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. ao registro neste Conselho e indicação de um engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas nesta área, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando o processo onde a empresa Segmentun Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., fiscalizada, confirmou executar laudos específicos de engenharia de segurança do trabalho como PPRA, PPP, LTCAT, NR 10 e outros; considerando que na ficha cadastral simplificada da Jucesp, o objeto social da empresa é serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, atividade médica ambulatorial restrita a consultas; considerando que na 3ª alteração e consolidação do contrato social, fls 12/17, a empresa tem como objeto a prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho, higiene ocupacional e trabalhos técnicos correlatos; considerando que a empresa possui registro no CREMESP e tem como responsável técnica pelas atividades de medicina a Drª. Mineo Chinen; considerando que em seu objeto social a empresa realiza como atividade básica tanto aquelas específicas da medicina quanto as próprias e específicas da engenharia de segurança do trabalho; considerando que as atividades de engenharia de segurança do trabalho requerem um responsável técnico, para que a sociedade não fique sujeita a ações que podem conduzir a elevados riscos à integridade física dos trabalhadores e acidentes que em alguns casos podem ser fatais; considerando que a empresa realiza atividades exclusivas da engenharia de segurança do trabalho, previstas na Lei nº 7410/85, Resoluções nº 359/91 e 437/99 do Confea, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por notificar a empresa Segmentun Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., para realizar em 10 dias o competente registro neste Conselho e que indique um engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico, em atendimento à Lei nº 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92530/98 e Resolução nº 437/99 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	113
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	235/2017
<b>Referência:</b>	SF-841/2013 C1
<b>Interessado(a):</b>	CLUBE DOS CAVALEIROS DE AMERICANA

**EMENTA:** Mantém o auto de infração – AI nº 21331/17 lavrado contra o Clube dos Cavaleiros de Americana, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5194/66, e considerando que o procedimento de apuração foi iniciado em abril de 2014 e teve análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST em mais de uma oportunidade – Decisão CEEST/SP nº 200/14, Decisão CEEST/SP nº 131/15 e Decisão CEEST/SP nº 99/16, no sentido de exigir da empresa contratante a ART respectiva pela atividade de elaboração do Plano de Emergência, sem a qual deveria ser autuada por infringência à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que o procedimento é instruído com informação de que a notificação anterior é antiga e é determinada nova notificação; considerando que é expedido ofício e determinada a lavratura da autuação, sendo lavrado o auto de infração – AI contra a empresa C. C. A. Clube dos Cavaleiros de Americana por infringência à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por executar os serviços de elaboração de plano de emergência sem possuir o competente registro neste Conselho; considerando que são juntadas: consulta do boleto demonstrando o pagamento em 21/06/17, consulta do Tribunal de Justiça sobre o andamento do processo e ofício encaminhado ao Juiz das Varas respectiva; considerando que sem apresentação de defesa, com pagamento do AI e sem regularização da falta observada, o processo é direcionado à CEEST para análise e deliberação quanto ao AI lavrado; considerando que o processo encontra-se em fase do julgamento do AI lavrado contra o Clube dos Cavaleiros de Americana por executar serviços de manutenção em equipamentos sem a apresentação de ART referente aos serviços de elaboração do Plano de Emergência, sem participação declarada de profissional habilitado; considerando que o processo é instaurado quando da lavratura do auto e a interessada não apresenta defesa, pagando a multa imposta; considerando que no sistema Confea/Creas a Res. 437/99 do Confea determina que a não apresentação do documento sujeita a interessada nas penalidades previstas no parágrafo 3º do artigo 5º da Res. 437/99 do Confea; considerando que não foi apresentada a ART, do que

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 235/2017*

inferimos ausência de profissional habilitado para elaboração do Plano de Emergência, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 21331/17 lavrado contra o Clube dos Cavaleiros de Americana ao deixar de apresentar ART referente aos serviços de elaboração do Plano de Emergência no evento em questão; e B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	236/2017
Referência:	SF-477/2015 ORIGINAL A V4
Interessado(a):	CREA-SP

**EMENTA:** Relaciona diversas atividades a serem apuradas pela fiscalização do Crea-SP com apontamento das respectivas responsabilidades técnicas, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de irregularidades, e considerando que o procedimento foi iniciado em maio de 2015, em razão do acidente ocorrido no Terminal da Empresa Ultracargo, na cidade de Santos, com ocorrência de incêndio iniciado no dia 02/04/15 e extinto em 10/04/15, considerado o maior incêndio registrado no Estado de São Paulo – SP até então; considerando que o procedimento foi objeto de análise da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, que por meio da Decisão CEEQ/SP nº 390/16 decidiu: “a) Que sejam tomadas as providências com relação ao orientado à fl.569, referente à necessidade de registro da empresa interessada no Crea-SP, e no caso do não atendimento, a imputação do preconizado no artigo 59 da Lei 5194/66. b) Que sejam fiscalizados, por meio de processos “SF” próprios, os funcionários elencados pela empresa a partir de fl.492, que estejam realizando atividades afetas ao Sistema, sem o registro no Crea-SP. c) Que sejam fiscalizadas, por meio de processos “SF” próprios, quanto a ausência de registro no Crea-SP, as empresas elencadas à fl.495, que estejam realizando atividades afetas ao Sistema. d) Considerando que o processo trata essencialmente da ocorrência de um sinistro, que a fiscalização aplique esforços para a juntada de laudo conclusivo do IC, a fim de viabilizar a identificação da causa do ocorrido e conseqüentemente, os profissionais responsáveis em eventual negligência, imperícia ou imprudência. Que seja encaminhada cópia dos autos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise do caso dentro de suas competências”; considerando que a unidade operacional do Crea-SP informa as providências tomadas relativas aos itens “a” a “d”, dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, consoante mesma decisão; considerando que em atenção à solicitação de juntada do laudo pericial do Instituto de Criminalística – IC a UGI oficia o Instituto obtendo o instrumento, donde extraímos um resumo: o objeto do exame foi a verificação das causas do incêndio ocorrido no terminal da empresa de armazenagem e movimentação de granéis líquidos da Ultracargo; oito quesitos foram elencados; trata-se de conjunto de tanques (reservatórios) com destaque para armazenamento de produtos petroquímicos; não se conhecem vítimas humanas; o acesso se deu apenas nas áreas não interditadas; que a perícia inicial se pautou nos elementos dos autos e resultados de diligências, uma vez que a área foi interditada; DOS INFORMES: dos depoimentos de terceiros envolvidos temos: “que o primeiro tanque atingido foi o de nº 2646; que além do tanque a plataforma também foi estruturalmente comprometida; que não puderam realizar o

*Continua...*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 236/2017*

esvaziamento dos tanques vizinhos devido ao comprometimento da central de transferência; que os tanques não constavam nas plantas legais apresentadas; que a preocupação maior foi a segurança dos presentes e a não propagação das chamas; se o plano de prevenção e emergência fosse eficaz possivelmente o fogo não teria se alastrado; que existia um plano de emergência e um plano de auxílio mútuo (PAM); que todos os sistemas de segurança teriam funcionado perfeitamente; que os tanques operavam a cerca de seis meses, tendo sido vistoriados pelo Corpo de Bombeiros; que o centro de transferência possui quatro bombas, situam-se abaixo do nível do solo e são projetados para conter pequenos vazamentos; que para adentrar no terminal todos os funcionários, incluindo-se os terceirizados, devem obter um permissão de trabalho seguro – PTS; que este documento é expedido por técnico de segurança com autorização do supervisor da área; que nenhum sinal sonoro foi ouvido após o vazamento de grande volume de combustível; que os prestadores de serviço de instalação de guarda-corpo acabaram por constatar o vazamento; que o combate a incêndio foi montado e não havia pressão do sistema para combater; que a bomba continuava em funcionamento durante o incêndio, aparentemente sem possibilidade de desligamento pelo sistema automatizado; que para acionar o desligamento da bomba é necessário adentrar no interior da central; que os aspersores da linha estavam emperrados, mas foram abertos, juntamente com as câmaras de espuma; que a propagação se deu porque a linha estava rompida e ocorria a transferência para reparo da degasagem (transferência de gases); que fora cortada a energia elétrica para se evitar centelhas; que quantidade expressiva de gasolina submergia do motor das bombas”; histórico: ocorrência de outros episódios anteriores de transbordamento de etanol sem o devido acionamento da chave de nível em 09/2012 e falha operacional no acionamento de válvula com posterior ruptura no equipamento em 01/2105; falha na automação do sistema de informações, também em 01/2015; obstrução de mangote em 01/2015; existência de carregamentos sem sistema de captação de gás em 02/2015; problemas na manobra final de carregamento com ruptura do braço em 02/2015; presença de água no carregamento da gasolina em 02/2015; derramamento de combustível na central das bombas devido a rompimento de mangote em 03/2015; DOS EXAMES – parte 1: que o projeto de engenharia foi liderado pela TEAS com total participação e aprovação da Tequimar, responsável pela operação; que o incêndio ocorreu no interior do terminal Químico de Aratu – Tequimar, no Cetran IV – Centro de Transporte Logístico da TEAS, concedido em comodato, administrado, operado e de manutenção da Ultracargo; que a operação em questão previa a transferência de produtos envolvendo navios e transporte terrestre (caminhões); há informações sobre o serviço de fixação do guarda-corpo ocorrido no local; informações contidas em caderno de anotações técnicas sobre o vazamento de combustível no Cetran IV, com verificação do sistema elétrico e desarme das bombas; que as recomendações da PTS restringiam atividades da empresa I9 quando do funcionamento do Cetran IV, mesmo assim, o serviço foi liberado; que outros serviços de manutenção estavam sendo realizados pela empresa Manserv no tanque 2642; documentos indicam que havia manutenção na válvula de pé neste tanque; as imagens das câmeras não contribuíram para elucidação do caso; que nos serviços executados anteriormente os mangotes eram de dimensões diferentes; que não houve o registro legal de comunicações à Cetesb; que o projeto original das instalações prevê cinco bombas durante o funcionamento adequado e que no dia do acidente apenas três operavam; que as divergências nas tubulações utilizadas poderiam trazer danos ao sistema como cavitação e ondas de choque; que o controle dos níveis do tanque 2642 indicavam que, mesmo com a bomba em funcionamento, não ocorreu a transferência de combustível; quanto ao

*Continua...*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 236/2017*

tanque 2646 houve redução do nível mesmo com o motor/bomba inoperante; DOS EXAMES – parte 2: após a retirada do material colapsado foram realizadas análises, de modo a identificar as variáveis controladas/monitoradas; não houve meios para se concluir se um dos motores estava ou não em funcionamento; não foi detectado travamento e estava energizado, restando comprovação se havia ou não alimentação do mesmo; que não há reiniciação automática da linha de inversores, tratando-se de processo manual; há informações conflitantes sobre o motor estar ou não em funcionamento no momento do evento; há dados sobre as falhas e a sobrecarga sofrida pelo moto-bomba 2642 e informações sobre os demais conjuntos; INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA: outras análises foram realizadas em razão do fornecimento/interruptão da energia elétrica e conseqüente registro das câmeras de monitoramento; PREVENÇÃO E COMBATE AO INCÊNDIO: que no início da ocorrência o combate às chamas foi ineficiente devido ao funcionamento inadequado das bombas; que não houve pressão suficiente na rede; que somente após a interligação destas com o sistema da Transpetro houve o combate efetivo; que houve demora de cerca de quarenta minutos para efetivação do combate às chamas; que as válvulas de pé do tanque foram projetadas para fechamento manual, o que inviabilizou sua operação e se tornaram alvo de reestudo dos normativos; sem controle a vazão contribuiu substancialmente com a propagação do incêndio tornando-o de grandes proporções; que os aspersores da empresa vizinha já se encontravam em funcionamento antes dos da empresa sinistrada Ultracargo; que não houve ações conjuntas da equipe de brigadistas, apenas ações isoladas e aleatórias sem aplicação de medidas do plano de emergência; não se constatou a presença de sistemas de detecção de vazamento, sensores ou alarmes automatizados; SÍTIO INICIAL: que as poucas imagens existentes são da empresa vizinha e permitem inferir, conforme vento predominante, o local do início do incêndio, ou seja, no Cetran IV; as marcas do interior do Cetran IV também indicam grande derrame de combustível, conforme linha de destruição acima de 1,30/1,50 m e poucos danos nos objetos submersos no combustível acumulado; que foram observadas ligações elétricas expostas, em desacordo com as normas existentes para instalações em atmosfera explosiva; que peças espalhadas pelo piso indicavam a realização de manutenção anteriormente ao incêndio; que análises em peças colapsadas não permitiram conclusões sobre os acontecimentos; que análises de líquidos extraídos apontaram presença de líquidos inflamáveis compatíveis com gasolina, querosene e correlatos; DESMONTE E EXAMES: o desmonte foi iniciado apenas em 29/03/16 possivelmente comprometendo seus resultados; que as condições de exposição às intempéries, precipitações pluviométricas e inundações periódicas causaram degradação e lavagem de paredes e equipamentos; foram retirados onze discos (dez abrasivos/de corte e um de escova de aço); parte da carcaça da bomba foi encontrada submersa em canaleta; que houve o descomissionamento por meio de equipe contratada; exames foram realizados por órgãos como o IPT e outros; parte das bombas encontravam-se dentro da normalidade operacional, sem sinais que sugerissem concorrência para o acidente; que a bomba 2678 apresentou danos com evento chamado “bleve”, com indícios de ruptura da carcaça em momento anterior ao incêndio; que supõem-se a entrada em operação da bomba inadvertidamente, mesmo com registros de sucção e recalque fechados; que os funcionários da empresa I9 informaram ter utilizado furadeiras e esmerilhadeira no dia anterior ao incêndio, deixando os equipamentos fora do contêiner apropriado para guarda dos equipamentos; ausência de qualquer tipo de medida de contenção ou barreira à continuidade dos serviços; que parte do material da bomba, ferro fundido cinzento, não atenderia as especificações técnicas da norma, bem como a presença de um “prisioneiro passante” na peça teria

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 236/2017*

contribuído com as fraturas; DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS: são admitidas como plausíveis as seguintes hipóteses: devido ao vazamento em 23/03/15 diversas manutenções estavam em andamento; que houve trabalhos com equipamentos geradores de centelhas, porém sem indícios sólidos de contribuição para o evento; havia vapores de combustível na tubulação de retorno dos gases; que anormalidades operacionais poderiam ter originado vazamento; que a falta de energia momentânea poderia ter contribuído com problemas na rede de alimentação com conseqüente rompimento do mangote; como possível causa direta há vestígios de que, no momento do religamento das bombas, o motor/bomba 2678 teria sido acionado indevidamente ocorrendo, uma vez que as válvulas de sucção e descarga estavam fechadas, um aumento da pressão interna com rompimento da carcaça e fuga de gás/líquido de combustível; que fonte ígnea não determinada teria gerado o início do incêndio; que a desconformidade normativa da carcaça possivelmente tenha contribuído com a ruptura e que as chamas teriam atingido a tubulação de inertização e contribuído para o seu alastramento; considerando que a UGI informa a abertura de processos em nome dos profissionais e empresa requeridos pela Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ e os documentos reunidos, encaminhando o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise, conforme decisão CEEQ; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as responsabilidades técnicas inerentes aos envolvidos no acidente ocorrido na Utracargo, terminal marítimo na baixada santista, entre 02/04/15 e 10/04/15; considerando que não se observa nos autos relatório de fiscalização, consoante artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, que identifiquem autoria e caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, dentre outros elementos que atestem mais do que meros indícios, conforme inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa nº 95/12 do Confea; considerando que chama à atenção a quantidade de irregularidades constatadas no laudo pericial ofertado pelo Instituto de Criminalística – IC do Estado de São Paulo; considerando que há providências a serem verificadas, desde a produção do motor-bomba, até o pós-acidente, a exemplo do despreparo para o combate ao incêndio ocorrido; considerando que vários elementos foram apontados como concorrentes ao acontecimento e descontrole da situação, devendo ter sua devida apuração neste Crea-SP no que tange ao exercício da profissão da engenharia e demais profissões abrangidas neste sistema Confea/Creas, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) O presente procedimento cita irregularidades na fabricação do motor-bomba. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da fabricação do equipamento em desconformidade com a norma citada. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; B) De maneira análoga ao item A), a fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da aquisição/instalação/auditoria do motor-bomba que apresentou desconformidades e encontrava-se em operação. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; C) O presente procedimento cita ocorrência de vazamento anterior em 23/03/15 e que a área do sinistro passava por

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 236/2017*

manutenções diversas. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da liberação da área para atividades de transferência de combustível concomitantemente aos serviços de manutenção (empresas I9 e Manserv) no tanque 2642, e/ou motivos da inércia na paralisação dos serviços, incluindo-se as responsabilidades sobre as permissões de trabalho seguro – PTS. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; D) O presente procedimento cita irregularidades nas dimensões dos mangotes utilizados nas operações de transferência de combustível. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da operação e utilização de material, como os mangotes, em desacordo com as especificações técnicas. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; E) O presente procedimento cita irregularidades no momento em que vazamentos de combustíveis não foram comunicados aos órgãos competentes, a exemplo da Cetesb. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da omissão nas comunicações de acidentes aos órgãos competentes. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; F) O presente procedimento cita irregularidades no momento em que há reservatórios não constantes das plantas aprovadas pelo poder público. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da omissão nas aprovações junto aos órgãos competentes. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; G) O presente procedimento cita irregularidades com relação ao número de motores-bombas em funcionamento quando da operação de transferência de combustível, supostamente três ao invés dos cinco projetados. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da autorização para realização dos serviços nestas condições, em desacordo com as especificações de projeto. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; H) O presente procedimento cita irregularidades com relação ao funcionamento do sistema de bombas responsáveis pelo fornecimento de água e aspersores e, conseqüentemente, da pressurização do sistema de espuma, para o combate às chamas. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica das condições inadequadas do sistema de combate à incêndio. Na sequência, realizar as providências

*Continua...*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 236/2017*

rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; I) O presente procedimento cita irregularidades com relação às válvulas de pé do tanque, que teriam sido projetadas para fechamento manual, o que inviabilizou sua operação no momento do incêndio. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a inadequação do projeto das válvulas. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; J) O presente procedimento cita irregularidades com relação à ausência de ações conjuntas da equipe de brigadistas. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre o despreparo das equipes de combate à incêndio. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; K) O presente procedimento cita irregularidades com relação à ausência de sistemas de detecção de vazamento, sensores ou alarmes automatizados, inclusos os sonoros. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a inexistência de sistemas específicos para tal finalidade. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; L) O presente procedimento cita irregularidades com relação à existência de ligações elétricas expostas, em desacordo com as normas existentes para instalações em atmosfera explosiva. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a parte elétrica no local. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; M) O presente procedimento cita irregularidades com relação ao tempo de liberação da área para a respectiva perícia. A fiscalização deverá apurar se houve razão de natureza técnica para impedimento do acesso ao local e, em caso positivo, apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a demora na liberação da área sinistrada e que, conseqüentemente, dificultou/prejudicou as atividades de perícia. Na sequência, caso haja autoria de razão técnica, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; N) O presente procedimento cita irregularidades com relação ao acionamento inadvertido da bomba, hipótese mais provável como causadora do acidente. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre

*Continua...*





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 236/2017*

o acionamento indevido, bem como sobre o treinamento (adequado ou não) do pessoal da operação. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; O) O presente procedimento cita irregularidades com relação à ausência de qualquer tipo de medida de contenção ou barreira à continuidade dos serviços de manutenção realizados de forma irregular. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a ineficácia das medidas de segurança que falharam ao permitir a continuidade dos serviços realizados de forma irregular. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; P) O presente procedimento cita irregularidades com relação à tubulação de inertização, que por sua vez teria contribuído para o seu alastramento das chamas. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre eventuais falhas do sistema de inertização (projeto ou instalação) que contribuíram para o alastramento das chamas. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; Q) O presente procedimento poderá implicar em verificação quanto à irregularidades na aplicação dos planos relacionados à segurança: Plano de Prevenção e Emergência e Plano de Auxílio Mútuo. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre eventuais falhas na execução do Plano de Prevenção e Emergência e do Plano de Auxílio Mútuo, incluindo-se as verificações sobre as declarações de que os sistemas teriam “funcionado perfeitamente”. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; R) O presente procedimento poderá, ainda, implicar em verificação quanto à contratação de equipe para realização do descomissionamento da área sinistrada. A fiscalização deverá apurar e apontar a empresa contratada, bem como obter informações de seus responsáveis técnicos. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; S) Caso as apurações culminem em indicação de pessoas físicas ou jurídicas relacionadas pela CEEQ, portanto já com processo iniciado em seu nome, os elementos deverão integrar os respectivos processos já iniciados, sem necessidade da abertura de novos procedimentos; T) Para os casos em que as apurações apontem pessoas físicas ou jurídicas ainda não fiscalizadas, deverão ser iniciados processos respectivos para a condução dos assuntos de forma independente, com desfechos particulares que cada caso exigir; U) Caso no decorrer das apurações a fiscalização

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 236/2017*

se depare com outros serviço ou atividades de natureza técnica que demonstre indícios de irregularidades, deverá tomar as mesmas providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área; V) Cuidar para que não sejam encaminhados processos sem os devidos autos de infração para os casos em forem verificadas tais exigências, consoante estabelece a Res. 1.008/04 do Confea; e W) Diligenciar junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo MPE – GAEMA/Santos visando à obtenção do laudo técnico por ele produzido, sob a ótica da análise complementar à promovida no presente e providências rotineiras com relação ao exercício profissional das áreas aqui abrangidas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	237/2017
Referência:	SF-1130/2017
Interessado(a):	RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS

**EMENTA:** Arquiva o presente procedimento uma vez que não são visualizados elementos que requeiram apuração, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de irregularidades, e considerando que é iniciado o procedimento de apuração em julho de 2017, em razão da manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE que por meio da Decisão CEEE/SP nº 307/17 determinou em seu item 4 “*Pela abertura de novo processo para que seja encaminhado à CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise da ART 92221220151598219 em nome do Eng. Mec. Rodrigo de Carvalho dos Santos datada de 08/12/2015 do Condomínio Edifício Amsterdam sobre a elaboração de laudo de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio*”; considerando que o procedimento é instruído com: ofício dirigido ao Eng. Eletric. Eletron. João Carlos Alcoforado Frech, requerendo esclarecimentos sobre a participação nos serviços técnicos de Inspeção e Medição de sistema de pressurização em escada de segurança, com emissão de laudo; resposta proferida pelo oficiado onde aduz: realizou uma simples inspeção e medição do sistema da pressurização da escada de segurança, com emissão de laudo técnico, referente à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220151019834; que teve disciplinas (mecânica geral, fenômeno de transporte, termodinâmica e conversão eletromecânica de energia) adequadas e possui, a seu ver, atribuições compatíveis para realização das atividades citadas; que utilizou-se de elementos como vazão, velocidade, área, pressão e potência; foram utilizados equipamentos como manômetro, anemômetro, câmera termovisora, alicate wattímetro digital, trena eletrônica, mencionando procedimentos previstos na Instrução Técnica IT-13 do Corpo de Bombeiros; que procurou o Crea-SP para orientações sobre atribuições, porém, sem resposta; dirigiu-se a uma unidade e recebeu orientações sobre tratar-se de atividade da área mecânica; que para o serviço, foi contratado o Eng. Rodrigo Carvalho e que a IT-13 não evidencia o tipo de profissional que pode se responsabilizar pela atividade; ART objeto da análise em nome do Eng. Mec. Rodrigo Carvalho dos Santos para atividade de elaboração de laudo de sistema e de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio, sistema de pressurização da escada de segurança; Decisão CEEE/SP nº 307/17 e situação de registro do profissional; considerando que o presente é, então, dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente procedimento foi iniciado visando apurar a ART emitida pelo profissional Eng. Mec. Rodrigo Carvalho dos Santos, quanto às atividades e suas atribuições; considerando que no sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica; considerando que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que a Res. 359/91 e a Res. 1.010/05, ambas do Confea, definem diversas

*Continua...*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 237/2017*

atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho; considerando que para atividades de proteção contra incêndio destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; considerando que mais recentemente o Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades; considerando que à área mecânica cabe o desenvolvimento de projetos de sistemas mecânicos otimizando, projetando, instalando, dentre outros. Efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos sócio-ambientais; considerando que depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral e sua proteção e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios; considerando que em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação, mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação; considerando que temos que o foco dessa atividade é o funcionamento de equipamento que troque o ar dentro de condições pré-estabelecidas permitindo melhores chances de sobrevivência nos casos de abandono da edificação por motivos de incêndio, e esta é uma atividade da área da mecânica, embora, também um engenheiro de segurança do trabalho esteja habilitado para emissão de laudos desta natureza, consoante estabelece a Res. 359/91 do Confea e em consonância com o Parecer 19/87-CFE (MEC); considerando que, neste sentido, o procedimento deveria ser objeto de análise na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, por tratar-se de atividade do âmbito daquela especializada, porém, prescinde, posto que há normativos como a PL-489/98 do Confea que estabelece que os profissionais detentores do artigo 1º da Res. 218/73 do Confea encontram-se habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; considerando que é o caso do presente procedimento que, devido às suas caracterizações nos autos, poderá ser arquivado, não sendo observada irregularidade no exercício da profissão que requeira apuração, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo arquivamento do presente procedimento uma vez que não são visualizados elementos que requeiram apuração, tendo o presente atingido seu objetivo. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	238/2017
Referência:	SF-2510/2016
Interessado(a):	MARCOS HONÓRIO NEVES

**EMENTA:** Extingue o presente procedimento em nome do profissional Eng. Eletric, Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Marcos Honório Neves, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de irregularidades, e considerando que é iniciado o procedimento de apuração em outubro de 2016, em razão de desdobramento de diligência requerida no procedimento de apuração SF-515/15; considerando que naquele procedimento a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, por meio da Decisão CEEC/SP nº 1253/16, requereu em seu item 4 – *abertura de procedimento para verificação da regularidade de registro do profissional Eng. Eletric, Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Marcos Honório Neves, e registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à atividade de elaboração de laudo*; considerando que o presente é constituído e instruído com: denúncia original; ARTs em nome de outros profissionais envolvidos; notificação; comunicações; ART em nome do interessado referente à atividade de assessoria de vistoria para combate à incêndio e pânico; auto de vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e resumo da situação do registro do interessado; considerando que há informação, o procedimento é relatado na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE e decidido pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente procedimento foi iniciado visando apurar eventuais irregularidades quando do exercício da profissão por parte do Eng. Eletric, Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Marcos Honório Neves; considerando que não há apontamento por parte da fiscalização no primeiro procedimento de apuração (SF-515/15) e o fato se repete neste procedimento; considerando que sem a descrição mencionada no inciso VII do artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea não se evidencia qualquer fato motivador no presente que requeira análise desta Especializada; considerando que, ainda assim, verificando-se os elementos relacionados à atividade do profissional Eng. Eletric, Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Marcos Honório Neves não se visualiza irregularidade que mereça destaque ou providência por parte desta Câmara, podendo o presente ser arquivado até que novos elementos requeiram ações deste Conselho ou extinto, consoante inciso I do artigo 52

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 238/2017*

da Res. 1.008/04 do Confea, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pela extinção do presente procedimento em nome do profissional Eng. Eletric, Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Marcos Honório Neves, consoante inciso I do artigo 52 da Res. 1.008/04 do Confea, ou seja, ausência de pressupostos de constituição. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	239/2017
Referência:	SF-1069/2017
Interessado(a):	NOROESTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA. EPP

**EMENTA:** Mantém o AI nº 33936/17 lavrado contra a empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. EPP, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, e considerando que o presente processo foi iniciado em julho de 2017 em razão da Decisão CEEST/SP nº 122/17 que, no processo SF-367/13, analisou o envolvimento da empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. EPP em obra de execução de tubulação de águas pluviais, momento em que um funcionário foi soterrado em vala que vinha sendo escavada com aproximadamente três metros de altura; considerando que o presente é instruído com: ficha resumo da situação de registro da empresa e é lavrado o auto de infração – AI contra a empresa interessada, Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. EPP, por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por executar atividades da área da engenharia de segurança do trabalho na execução da rede de águas pluviais sem indicar profissional habilitado; considerando que a empresa, tempestivamente, apresenta defesa onde alega: o certame que teria participado (166/12) seria para fornecimento de tubos de concreto sem a “necessidade de ART”; como poderia ser responsabilizada pela segurança nesse caso se apenas forneceu material?; que também teria vencido processo licitatório para o assentamento dos tubos; que teria havido emissão de ART para as atividade de execução das obras em nome do Eng. Civ. Leonardo Pereira de Menezes; e requer o cancelamento do AI; considerando que, visando comprovar suas alegações apresenta: notificação recebida do Crea-SP em 2013; contra notificação da mesma época e aviso de recebimento; nota fiscal da venda de mercadoria e ART dos serviços de execução das obras; considerando que a UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do AI; considerando que o processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado pela não apresentação de pessoa habilitada para se responsabilizar pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho; considerando que na decisão citada a Câmara entendeu que a empresa Noroeste também fora contratada em um segundo certame para obras de execução da tubulação de águas pluviais; considerando que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada menciona devidamente as atividades deste segundo certame licitatório, em nome da empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. EPP, que abrange a execução da rede de águas pluviais, reaterro, escoramento, escavação em terra e poço de visita, com responsabilidade em nome do profissional Eng. Civ. Leonardo Pereira de Menezes; considerando que com esta ART

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 239/2017*

fica comprovada a participação da empresa Noroeste na obra em questão, porém, sem que se apresente responsável pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, objeto inicial da apuração promovida por este Conselho e que teve como mote o acidente que vitimou um operário; considerando que em nenhum momento dos autos se observa quem teria sido o responsável pelas atividades técnicas relativas ao cumprimento das normas de segurança do trabalho; considerando que, portanto, até o momento permanece a lacuna sobre a responsabilidade técnica da empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. EPP nas atividades de segurança, fazendo com que o auto, tenha sido corretamente aplicado sugerindo-se a sua manutenção; considerando que uma nova vertente de apuração se apresentou com a defesa da empresa; considerando que a empresa cita o êxito em dois processos licitatórios distintos; considerando que o primeiro trata da venda de material, no caso os tubos de concreto armado, o material teria sido fabricado pela interessada ou adquirido de outro fabricante? Esta poderá ser matéria de apuração futura por parte da fiscalização, que já havia fiscalizado este certame em 2013 sem, aparentemente, detectar atividades da área tecnológica e, caso seja entendida como plausível, a fiscalização poderá realizar diligências neste sentido, desde que em processo específico e independente do presente, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manutenção do AI nº 33936/17 lavrado contra a empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. EPP por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.008/04 do Confea; e C) Para que a fiscalização diligencie em prol da informação se a empresa interessada fabrica material para construção civil, tomando as providências necessárias dentre suas competências, de acordo com a situação verificada. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	240/2017
Referência:	Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700023 de 04/09/2017
Interessado(a):	CREA-SP

**EMENTA:** Aprecia a relação PJ nº A700023, promovendo o referendo parcial de seus itens e dá outras providências, conforme desfechos particulares expressos.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700023; considerando que trata-se de relação com 399 números de ordem, ainda que dispostos de forma aleatória em 475 páginas; Considerando que em nove das empresas são indicados dois nomes de profissionais, fazendo com que sejam julgadas 408 (quatrocentas e oito) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo seu objetivo coberto por profissionais habilitados; considerando que durante as diversas discussões houve destaques visando propor o referendo das empresas de acordo com as respectivas situações, **DECIDIU** referendar parcialmente a situação de registro das empresas e não referendar outra fração das empresas relacionadas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700023: 1, 2, 4 a 6, 8 a 12, 15, 17 a 23, 25, 27, 28, 32 a 36, 38 a 40, 42 a 44, 46, 47, 56 a 60, 62 a 71-1, 71-2, 73 a 79, 83 a 86, 88 a 97, 99-1, 99-2 a 119, 121, 125, 128, 129, 132, 137, 138, 140 a 143, 148, 151 a 158, 160 a 163-1, 163-2 a 166-1, 167, 168, 174 a 177-1, 177-2 a 180, 182 a 185, 187 a 193-1, 194 a 198, 200 a 202, 204, 206 a 209, 211 a 215, 217, 219, 220, 225 a 229, 231, 237, 238, 240 a 242, 244 a 251, 253-1, 253-2 a 255, 257, 258, 260, 261, 263, 264, 266, 267, 270, 271, 273, 275, 277, 278, 281 a 284, 286, 288, 290 a 295, 297, 299 a 301, 304 a 309, 314 a 317, 319, 321, 326 a 329, 333 a 335, 337 a 341, 346 a 349, 351, 352, 354 a 356, 358 a 364, 366 a 369, 372 a 375, 378, 381, 382-1, 382-2 a 384, 386 a 394 e 396 a 399 (subtotal de duzentos e oitenta e dois enquadramentos); B) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de

*Continua...*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 240/2017*

dupla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700023: 8, 14, 16, 26, 30, 37, 41, 45, 48, 49, 51 a 53, 55, 61, 80 a 82, 87, 98, 120, 122, 123, 127, 130, 133, 134-1, 134-2 a 136, 139, 145, 146, 150, 159, 166-2, 170, 171, 181, 203, 210, 216, 218, 221 a 223, 230, 233 a 235, 239, 243, 256, 259, 262, 265, 268, 269, 272, 276, 279, 280, 285, 287, 298, 302, 303, 311, 313, 320, 322 a 324, 330 a 332, 336, 342 a 345, 350, 353, 357, 365, 370, 371, 376, 377, 380, 385 e 395 (subtotal de noventa e dois enquadramentos); C) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700023: 24, 29, 31, 50, 54, 186, 193-2, 252, 289, 312 e 318 (subtotal de onze enquadramentos); D) Não Referendar no âmbito da CEEST. D.1) “Detectada incompatibilidade de horários de atuação do profissional referente à dupla responsabilidade técnica pretendida”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700023: 3, 7, 13, 72, 124, 126, 131, 144, 147, 149, 173, 199, 205, 232, 236, 274, 296, 325 e 379 (subtotal de dezenove enquadramentos); D.2) “Salário mínimo inferior à Lei Federal 4.950A”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700023: 169 e 310 (subtotal de dois enquadramentos); D.3) “Não foi indicado profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho”. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700023: 172 (subtotal de um enquadramento); e E) “Retirar de pauta no âmbito da CEEST. Título de Tecnólogo de Segurança do Trabalho. Avocar o processo F da empresa e o processo que confere atribuições profissionais para verificação”. Enquadra-se nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700023: 224 (subtotal de um enquadramento). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	113
Decisão CEEST/SP nº	241/2017
Referência:	Processo nº C-272/2010 V8
Interessado(a):	UOP SUZANO

**EMENTA:** Referenda a interrupção do registro do profissional Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Igor Zambonelli, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de outubro de 2017, apreciando o assunto em referência, que trata da relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro; considerando que a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho – CEEST apreciou a relação enviada pela UGI Campinas, que contém o nome do profissional Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Igor Zambonelli; considerando que é facultado aos profissionais que não exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho requererem a interrupção do registro; considerando o deferimento da interrupção por parte da UGI Campinas, em consonância com a Instrução 2560 do Crea-SP, **DECIDIU** referendar a interrupção do registro do profissional Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Igor Zambonelli, em conformidade com a legislação vigente. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho